



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário 350
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no *caput* poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ou proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

--

